

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10783/004.178/91-61

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.703

Recurso nr. : 76.695 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : UNIÃO DOS BANANICULTORES DO ESPIRITO SANTO S/A

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista que a Lei nr. 7.689/88 foi publicada no DOU de 16/12/88, a Contribuição Social não pode ser exigida no exercício de 1989, face ao estatuido no parágrafo 6o. do art. 195 da CF.
Recurso provido.

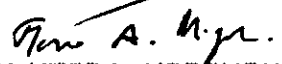
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DOS BANANICULTORES DO ESPIRITO SANTO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

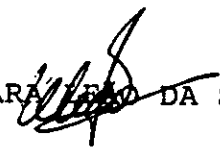
Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/004.178/91-61

Recurso nr. : 76.695

Acórdão nr. : 103-14.703

Recorrente : UNIAO DOS BANANICULTORES DO ESPIRITO SANTO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo à Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88. Abrange o exercício financeiro de 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.993.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/004.178/91-61

Acórdão nr. 103-14.703

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 25/26), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.671, de 21/03/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para reduzir, em parte, a matéria tributável contemplada no item 02 do Auto de Infração.

No entanto, tem-se que a Contribuição Social foi instituída pela Lei nr. 7.689/88, publicada em 16/12/88, significando que foi considerada exigível quando já transcorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, tendo em vista o disposto no parágrafo 6o. do art. 194 da Constituição Federal.

Destarte, considerando o princípio da irretroatividade insculpido no art. 150, III, "a", do texto constitucional, não cabe o lançamento da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento integral ao recurso em apreço.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

